



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011963-35.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ALEX SANDRO SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de execução nº 0011963-35.2024.8.26.0496

DEECRIM 6ª RAJ Ribeirão Preto

Agravante: Alex Sandro Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza sentenciante: Carolina Nunes Vieira

Relator: Des. Francisco Bruno

Voto nº 47.253

Agravo em execução. Falta grave. Posse de objeto proibido. Tesoura infantil. Prova segura. Conduta típica que se configura como de natureza grave. Sanção adequadamente imposta. Recurso não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por Alex Sandro Silva, contra a r. decisão de fls. 34/38 que nos autos da execução n.º 7000080-44.2021.8.26.0506, homologou o cometimento da falta grave e determinou a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos e determinou que a data do cometimento da falta grave seja considerada como termo inicial de contagem de benefícios de progressão.

Afirma que a falta deve ser desclassificada para média, nos termos do artigo 45, inciso II do Regimento Interno Padrão da SAP, caracterizada por portar material cuja posse seja proibida. Afirma que o objeto apreendido – tesoura infantil -, não pode ser instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem. Argumenta que não foi realizada perícia técnica para constatar a potencialidade lesiva da tesoura. Pleiteia a desclassificação para falta média (fls. 1/6).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 49/51) e a manutenção da decisão agravada (fl. 52).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 65/84).

É o relatório.

Segundo se apurou, no dia 6 de março de 2024, o agravante praticou falta grave consistente em possuir junto aos seus pertences uma tesoura capaz de ferir a integridade física de outrem.

Os agentes de segurança penitenciária Pedro Tomio Ujiie Filho e Anderson Carlos Gonçalves (fs. 19/20), em depoimentos harmônicos e complementares, narraram que durante o procedimento de bate-piso e vistoria no pavilhão 2, cela 1, encontraram no banheiro da referida cela, uma tesoura escondida em um balde. Perguntado ao detento Alex Sandro Silva, ele assumiu ser o proprietário da tesoura.

O agravante assumiu a propriedade da tesoura e disse que ela entrou com outro detento que não sabe o nome e que veio de outra unidade. (fls. 21).

Como se vê, o reconhecimento da falta de natureza grave era mesmo de rigor. O procedimento disciplinar teve seu curso regular, garantida a defesa do agravante e após foi devidamente homologada pela d. Juíza "a quo".

Com relação a alegada falta de perícia, esta é dispensável, conforme entendimento do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERÍCIA. POTENCIALIDADE LESIVA DO OBJETO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte, para o reconhecimento da falta grave prevista no art. 50, III, da Lei de Execução Penal, é dispensável a realização perícia no objeto apreendido, a fim de perquirir sua potencialidade lesiva, por falta de previsão legal (HC n. 476.948/DF, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 19/2/2019). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 475.585/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 22/11/2019.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. POSSE DE INSTRUMENTO CAPAZ DE OFENDER A INTEGRIDADE FÍSICA DE OUTREM. ART. 50, III, DA LEI N.º 7.210/84. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a configuração da falta grave prevista no art. 50, III, da Lei n.º 7.210/84, consistente na posse de instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem, é prescindível a realização de perícia para o fim de constatar-se a sua potencialidade lesiva. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 460.890/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 8/11/2018, DJe de 22/11/2018.)

Deve ser destacado que o próprio agravante confessou que possuía tal item.

O objeto está bem demonstrado na foto de fls. 12, juntamente com os depoimentos dos agentes e do próprio réu, de modo que se verifica a capacidade de cortar e perfurar. Aliás, pode ser confirmado pela foto ser tesoura infantil, mas isso não impede que possa provocar lesões e cortes. Ademais de portar objeto proibi. Mesmo sem intenção de ferir alguém com tal objeto não há como acolher o pedido de desclassificação. Com efeito, o disposto no art. 50, VI, e 39, II, da Lei de Execução Penal, caracteriza como falta grave a desobediência injustificada de ordem recebida, e ele portava objeto proibido dentro da unidade prisional.

Caracterizada, portanto, a falta grave, pois como explicitado pela digna Magistrada:

"... considerando-se as diretrizes estabelecidas no art. 57 da Lei de Execução Penal, a falta cometida pelo condenado só pode ser considerada grave, porquanto adotou conduta reveladora de absoluta ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade. "

Por consequência, homologou a decisão administrativa no procedimento disciplinar que reconheceu a falta grave cometida pelo sentenciado e determinou a elaboração de novos cálculos de frações mínimos para progressão a partir da infração e, declarou a perda de 1/3 dos dias remidos, anteriores à falta.

Quanto a determinação de novo cálculo de penas para fins de

progressão de regime e a perda dos dias remidos em 1/3 (um terço), nada a reparar. O índice fixado está, devidamente, fundamentado na gravidade dos fatos (*"porquanto adotou conduta reveladora de absoluta ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade"*), que revela necessidade para repressão e prevenção de novas infrações disciplinares.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator